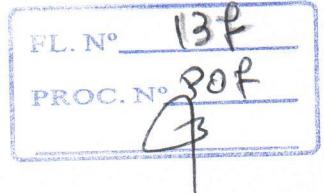


Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Dracena, 13 de setembro de 2016.
Parecer Licitação convite n.º 07/2016



Trata-se de procedimento licitatório cujo objetivo é a contratação com estabelecimento comercial para o fornecimento de materiais de consumo (produtos para a cozinha e para limpeza/higienização), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Dracena, que teve como modalidade de licitação o convite, como critério de julgamento **o menor preço por item.**

A licitação anterior restou-se fracassada, levando-se em consideração que a única empresa interessada em licitar não apresentou todos os documentos necessários à habilitação.

Na atual licitação, houve proposta válida de apenas uma empresa (Márcia Aparecida Soares Cuelva Lupo ME), sendo esta vencedora de parte (alguns itens) da licitação. Quanto ao remanescente a licitação restou-se deserta, em virtude da falta de interesse dos licitantes convidados.

Frise- se que, no caso em tela, não houve apresentação de 03 (três) propostas válidas, como tem exigido o TCE/SP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - e o TCU – Tribunal de Contas da União. Entretanto, justifica-se a empresa acima ter-se sagrado vencedora, em parte, da licitação, pois nesse caso a súmula 248 do TCU diz que é, perfeitamente, aplicável o art. 22, §3º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Súmula 248, TCU:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP - 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>



Art. 22, §7º, da Lei 8.666/93:

“Quando, por limitações do mercado ou **manifesto desinteresse dos convidados**, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Verifica-se, pela exegese da súmula e do dispositivo acima apresentados, que, no caso de manifesto desinteresse dos convidados e por limitações de mercado, é possível declarar uma única empresa vencedora da licitação. E é exatamente este o caso em apreço, já que várias empresas foram convidadas na primeira licitação, sendo que apenas uma se mostrou interessada (mesmo assim não possuía os documentos necessários à habilitação) e na segunda apenas uma empresa mostrou interesse, razão pela qual foi declarada vencedora de parte da licitação.

Ademais, o próprio TCU diz que fica caracterizado o manifesto desinteresse dos convidados quando se repete a licitação e no segundo procedimento **não se obtém, novamente, o mínimo de 03 licitantes habilitados** (sendo esta a hipótese do caso em tela, já que a licitação de nº 6 foi fracassada em razão de a única empresa interessada não possuir a documentação exigida; e em razão de, na repetição da licitação, procedimento de nº 7, apenas uma empresa ter apresentado proposta válida).

Quando da realização de procedimento licitatório na modalidade convite, repita a licitação, convocando outros possíveis interessados, sempre que não seja obtido o número legal mínimo de três propostas habilitadas à seleção (artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/1993), ressalvada a aplicação dessa regra somente nas hipóteses de manifesto desinteresse dos participantes ou limitações do mercado (artigo 22, § 7º, da Lei 8.666/1993), o que fica caracterizado quando, repetida a licitação, não houver, novamente, 3 licitantes habilitados, devendo tais circunstâncias ser justificadas no pertinente processo.

Acórdão 101/2005 Plenário

A licitação foi realizada por item, sendo este o motivo pelo qual foi julgada, corretamente, frutífera em parte e em outra parte deserta. Isso ocorreu porque a empresa vencedora apenas apresentou proposta de alguns itens.

Quanto aos itens remanescentes, isto é, que foram julgados desertos, verifica-se ser o caso de contratação direta, por dispensa de licitação, obedecendo-se os requisitos exigidos no art. 26, “caput” e parágrafo único.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

FL. N° 139
PROC. N° POF
A

A dispensa, neste caso, justifica-se em razão:

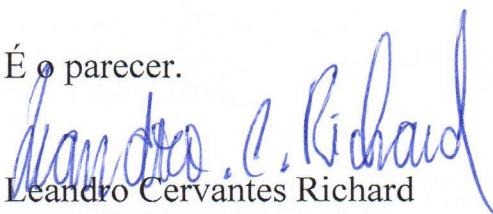
a) do pequeno valor das compras (abaixo de R\$ 8.000,00 – art. 24, II, da Lei 8.666/93);

b) de as duas (a atual – licitação nº 7 - e a anterior – licitação nº 6) licitações terem sido prejudicadas (uma foi fracassada e outra foi deserta) e do prejuízo que já existe (os produtos já estão em falta), e continuará existindo, se não contratar diretamente – art. 24, V, da Lei 8.666/93. Ou seja, a licitação já foi repetida (observou-se a legalidade estrita e a boa-fé do órgão) e não teve interessado (deserta), não sendo o caso de mal planejamento da Administração.

c) do desinteresse que as empresas convidadas (que foram várias) tiveram.

Assim, levando-se em consideração a urgência da contratação (tendo em vista que vários produtos já acabaram) e as várias e plausíveis justificativas apresentadas, o parecer é no sentido do encerramento da presente licitação e a realização de procedimento para a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II e V, ambos da Lei 8.666/93.

É o parecer.


Leandro Cervantes Richard
OAB/SP 356.443